

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.374/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172040-79
Impugnação: 40.010130881-73
Impugnante: Maria Aparecida da Silva - ME
IE: 001726142.00-26
Proc. S. Passivo: Rodrigo Pedroso Zarro/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com os livros fiscais e os extratos do Simples Nacional (DASN) emitidos no mesmo período, saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º deste mesmo dispositivo, todos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 5º, incisos V e XIII da Resolução CGSN nº 15/07.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS devido, oriundo de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de fevereiro de 2011 a maio de 2011, apuradas mediante confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos e os documentos e livros fiscais da Autuada.

O Fisco informa que, no dia 05/08/11, em trabalho de “Busca e Apreensão”, nos estabelecimentos do Grupo Liro, composto pelas empresas Raimundo Gonçalves de Andrade – IE: 702.106465.0091, Liro Chef Restaurante Ltda. – IE: 001.605572.0060, Liro Point Bar e Restaurante Ltda – IE: 001.109646.0092 e Maria Aparecida da Silva – IE: 001.726142.0026, apreendeu -se diversos documentos e equipamentos de todas as empresas, na Rua Princesa Izabel, 1272, endereço da Liro Point Bar e Restaurante Ltda – IE: 001.109646.0092. Dentre esses, foram apreendidas 04 (quatro) vias de um relatório denominado “FATURAMENTO – GRUPO LIRO (ANEXO II), com informações das vendas mensais das quatro empresas do grupo, além do “delivery” (serviço de entrega domiciliar).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com extratos das declarações do Simples Nacional (DASN), livro Registro de Saídas e documentos extrafiscais apreendidos.

Juntamente ao Auto de Infração, foi entregue também à Autuada o documento “Termo de Exclusão do Simples Nacional” (fls. 44).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/93.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada requer preliminarmente a nulidade do Auto de Infração eis que não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Entende que a ausência do referido documento não está respaldada em nenhuma hipótese elencada no art. 74 do Regulamento do Processo Tributário Administrativo (RPTA).

Não assiste razão à defesa.

Conforme faz prova o documento de fls. 17/18 deste PTA, no momento da “Busca e Apreensão” foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) de nº 008481.

Veja que a lavratura desse documento é bastante e suficiente para proceder-se ao início da ação fiscal, nos termos do art. 69 do RPTA/MG. Veja-se:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, deste PTA, no momento da “Busca e Apreensão” foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) de nº 008481. Observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacreção de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74. (grifou-se)

Dessa forma, resta inconteste a desnecessidade do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) em existindo o competente Auto de Apreensão e Depósito (AAD) razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 144/145.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a perícia solicitada se mostra desnecessária, tendo em vista que os autos trazem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, as respostas aos quesitos sugeridos em nada modificarão o entendimento quanto à materialidade do ilícito, visto não haver respaldo de documento fiscal em relação às saídas desacobertadas.

Dessa forma, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria, razão pela qual é indeferida com supedâneo no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG, que preceitua, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Do Mérito

Conforme relatado, trata a presente autuação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos, os extratos do Simples Nacional e o livro Registro de Saídas da Contribuinte.

Dos documentos apreendidos, compararam-se os valores do relatório denominado “Faturamento – Grupo Liro – Resultado do ano de 2010” (fls. 20) com os livros fiscais da Autuada (fls. 27/36) e os Extratos do Simples Nacional (fls. 38/41), onde constatou que apenas uma pequena parcela dos valores das vendas foi escriturada.

Primeiramente, insta listar as razões elencadas pelo Fisco que demonstram a total vinculação entre as várias empresas do “Grupo Liro”, anteriormente relacionadas, não obstante terem cadastros independentes na Receita Federal e na Receita Estadual, com CNPJ e IE distintos:

1 - foram apreendidos, no mesmo endereço, Rua Princesa Isabel, 1272, vários documentos tais como controles de “Caixa”, relatórios, comprovantes de pagamento com cartão de crédito/débito, dentre outros, dos 04 (quatro) estabelecimentos citados;

2 - a planilha “FATURAMENTO – GRUPO LIRO” (ANEXO II), apreendida no mesmo endereço acima citado, também trata as 04 (quatro) empresas como pertencentes a um único grupo, como se verifica no próprio título do documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - consultando-se o *site* www.lirochef.com.br (ANEXO III), também se observa que as empresas Raimundo Gonçalves de Andrade (endereço: Rua Princesa Izabel, 1275), Liro Point Bar e Restaurante Ltda (endereço: Rua Princesa Izabel, 1272) e Liro Chef Restaurante Ltda (endereço: Rua Rodolfo Correia, 463) são tratadas como integrantes do Grupo Liro. Importante ressaltar que a quarta empresa do grupo, ora Impugnante, denominada de Maria Aparecida da Silva (nome fantasia de Rapa do Tacho), apesar de apresentar IE ativa na Receita Estadual, encontra-se inoperante desde junho/11;

4 - na consulta a esse mesmo *site*, constata-se que o telefone do “delivery” é o mesmo para todas as empresas operantes;

5 - o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 008481 (ANEXO I), lavrado no endereço do Liro Point Bar e Restaurante Ltda, foi recebido e assinado pelo Sr. Raimundo Gonçalves de Andrade, procurador da Autuada (vide folha 04) e também sócio-proprietário do estabelecimento Raimundo Gonçalves de Andrade, IE: 702.106465.0091. No momento da ação fiscal, o mesmo se identificou como proprietário também do estabelecimento Liro Point Bar e Restaurante Ltda.

Foram lavrados mais três Autos de Infração para as empresas do grupo, além desse em análise, fruto das apreensões, sendo importante destacar:

- AI nº 01.000172044-94, para o sujeito passivo Liro Chef Restaurante Ltda., IE: 001.605572.0060, que foi recebido pelo Sr. Raimundo Gonçalves de Andrade, CPF: 484.975.846-00, procurador da empresa. O Sr. Raimundo é pai da Sra. Roanne Rosaline Andrade, CPF: 113.723.586-17, sócia da empresa;

- AI nº 01.000172049-82 para o sujeito passivo Liro Point Bar e Restaurante Ltda., IE: 001.109646.0092, que foi recebido pelo sócio Sr. Ramon Cesar Andrade, CPF: 015.168.206-22, filho do Sr. Raimundo Gonçalves de Andrade;

- AI nº 01.000172060-55 para o sujeito passivo Raimundo Gonçalves de Andrade, IE: 702.106465.0091, que foi recebido pelo Sr. Raimundo Gonçalves de Andrade, CPF: 484.975.846-00, que também é procurador da Autuada desse Auto;

- AI nº 01.000172040-79, objeto dessa manifestação, para o sujeito passivo Maria Aparecida da Silva, IE: 001.726142.0026, que foi recebido pelo Sr. Raimundo Gonçalves de Andrade, CPF: 484.975.846-00, procurador da empresa.

Os estabelecimentos Raimundo Gonçalves de Andrade e Liro Point Bar e Restaurante Ltda ficam um em frente ao outro e compartilham da mesma cozinha para preparo dos pratos servidos.

Com carimbo do CNPJ das empresas aposto, o documento “Faturamento – Grupo Liro” é um controle paralelo ou extrafiscal que mostra de forma clara os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faturamentos mensais de todas as empresas do Grupo Liro e inclusive do segmento de “delivery” (entrega domiciliar) no período em análise. Além disso, traz algumas considerações e análises sobre o porquê das variações nas vendas, citando, por exemplo, reformas nas empresas, adequações às exigências municipais, rateio das vendas do “delivery”, montante investido, venda de unidade do grupo, dentre outras.

A Impugnante aduz que a apuração fiscal foi baseada em tabela esboçada em lauda sem qualquer assinatura, que contém dados e informações incorretas, apresentando faturamento muito superior ao real, já que não foi feita por pessoa apta.

Entretanto, essas são meras alegações, sem qualquer respaldo fático ou documental capaz de refutar as informações inequívocas quanto às informações de faturamento. Não é nem crível o fato de informação tão relevante estar sob custódia de pessoa inapta.

Pelo exposto, imperioso concluir que o documento em questão trata efetivamente de faturamento das empresas ali destacadas, o que ratifica o trabalho fiscal de exigência dos valores omitidos na escrita fiscal da Contribuinte, legalmente previsto.

De acordo com o art. 194 do RICMS/02, a apuração pode ser feita utilizando tanto a análise de documentos fiscais da Contribuinte quanto via conclusão fiscal, senão veja-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal; (...)

Os valores não escriturados, considerados como saídas desacobertas de documentação fiscal foram organizados e mostrados na planilha do Anexo VII (fl. 43), juntamente com o crédito tributário apurado.

Saliente-se o fato de que o Fisco expurgou da diferença de faturamento omitido, o valor correspondente ao percentual adquirido com imposto já cobrado por regime de substituição tributária (ST). O percentual admitido refere-se ao apurado com base nas informações do Simples Nacional.

A Impugnante contesta a apuração dos valores a título de ST, informando a existência de erro no cálculo do crédito tributário.

Veja-se que tal argumento só produziria os efeitos pretendidos se trazidos quaisquer elementos que contradissem as próprias declarações da Contribuinte ao Fisco, o que não ocorreu. A Autuada apenas contesta, sem ao menos tentar fazer provas ao seu interesse.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à alíquota, tem-se que a principal atividade da Autuada, é fornecimento de alimentação (restaurante), que possui redução da base de cálculo do ICMS de 53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) ou, facultativamente, um multiplicador de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) de ICMS, excluídas as bebidas servidas, de acordo com o RICMS/02, Anexo IV, Parte 1, item 20, alínea “a”, por se tratar do manuseio de diversos produtos com alíquotas diferentes que resulta em um novo produto final.

Assim, o ICMS foi calculado resultante da aplicação do multiplicador de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) sobre os valores considerados desacobertos de documento fiscal, o que também ratifica os valores exigidos pelo Fisco a título de imposto.

Por conseguinte, correta também é a Multa de Revalidação exigida pelo não recolhimento tempestivo do ICMS devido, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Comprovada a não emissão de documentos fiscais na saída de mercadorias, ratifica-se a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da mesma lei acima citada:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação...

Observa-se que o valor total dessa penalidade foi limitado, a duas vezes e meia ao total do ICMS devido, através do limitador previsto no § 2º do artigo anterior:

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Oportuno destacar que, diferentemente do entendimento da Autuada, o percentual adotado para a multa isolada não representa discricionariedade do Fisco, mas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adoção por imperativo legal. É a Lei nº 6.763/75 que define o *quantum* exigido conforme a infração verificada.

Outrossim não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Outro objeto de contestação pela Autuada refere-se à sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

Tal procedimento fiscal decorreu do fato da Autuada ter praticado, reiteradamente, no período de fevereiro de 2011 a maio de 2011, a infração à legislação tributária de deixar de emitir documentos fiscais de venda de mercadorias, conforme comprovado pelo Fisco.

Analise-se as disposições da Lei Complementar nº 123/06, com os dispositivos da norma aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

(...)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;(grifou-se)

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (grifou-se)

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização. (grifou-se)

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (grifou-se)

(...)

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.

O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinou a exclusão do Simples Nacional na Resolução CGSN nº 15/07:

Art. 1ª Esta Resolução regulamenta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 2ª A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) optante. (grifou-se)

(...)

Art. 4ª A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. (grifou-se)

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de exclusão de ofício. (Alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008) (grifou-se)

(...)

§ 3º Será dado ciência do termo a que se refere o § 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação.** (Alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008) (grifou-se)

§ 3º-A Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de que trata o § 1º, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º.

(...)

§ 4ª A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. (grifou-se)

§ 5ª O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.(grifou-se)

(...)

Art. 5ª A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

XIII - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto no caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007; (Incluído pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007) (grifou-se)

(...)

Art. 6ª A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - nas hipóteses previstas nos incisos II a X, XIII e XIV do art. 5º, a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se da Lei Complementar nº 123/06 e da Resolução CGSN nº 15/07 que apurada a saída desacobertada e, neste caso pontual, comprovada pelas provas dos autos, há de se promover a exclusão do regime simplificado.

Em face das vendas sem emissão de documento fiscal, os efeitos da exclusão são os previstos no item VI do § 6º da citada Resolução, ou seja, a exclusão se dará a partir do próprio mês em que incorridas as causas que ensejaram a exclusão.

Resta, posto, correto o procedimento da Autoridade fiscal.

Destaca-se, por oportuno, que a exclusão empreendida concedeu regularmente o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que a decisão definitiva ocorre neste momento em que há a decisão desfavorável à Contribuinte, a exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

A Impugnante requer efeito suspensivo da presente impugnação para fins de não exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Apesar do art. 39, § 6º da Lei Complementar nº 123/06 prever esta hipótese, não existe regulamentação, por parte do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão competente para tal nos termos da lei complementar, a respeito desse efeito suspensivo.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento e a exclusão do regime do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ